



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 0600125-80.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Rosa Weber

Consulente: Otávio Santos Silva Leite

Advogado: João Pedro Leite Barros – OAB: 41611/DF

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. PROPAGANDA ELEITORAL. *TELEMARKETING*. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.551/2018. VEDAÇÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELA CORTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consulta formulada, com base no art. 23, XII, do Código Eleitoral, por autoridade com jurisdição federal (Deputado Federal), à luz do disposto no art. 29 da Res.-TSE nº 23.551/2018, nos seguintes termos:

1.1 *“Pode o candidato a cargo eletivo, ou algum colaborador da campanha, seja voluntário ou pessoa regularmente contratada, efetuar ligações telefônicas – sem qualquer conteúdo gravado previamente –, para seus correligionários a fim de lhes informar e convidar sobre reuniões, encontros de mobilização, panfletagens, visitas aos seus bairros ou cidade?”*

1.2 *“Pode o candidato a cargo eletivo, ou algum colaborador da campanha, seja voluntário ou pessoa regularmente contratada, efetuar ligação telefônica – sem qualquer conteúdo gravado previamente –, para listagem pessoal de eleitores com os quais o candidato já mantém regular contato, com o objetivo de lhes apresentar propostas, plataformas de trabalho, convidar para reuniões ou atos de campanha, ou mesmo, apenas, lhes pedir o apoio?”*

1.3 *“Tais ligações podem ser efetuadas a partir de sede de diretório ou comitê regularmente instituído, nos termos do art. 256, parágrafo primeiro, que faculta a instalação de linhas telefônicas em escritórios políticos eleitorais?”*

1.4 *“Caso a resposta seja negativa, como se dará o uso de comunicação telefônica por candidatura a cargo eletivo (candidatos, apoiadores voluntários e eventual equipe oficialmente contratada)?”*



2. O art. 29 da Res.-TSE nº 23.551/2018, pelo qual vedada a realização de propaganda eleitoral via *telemarketing*, em qualquer horário, visa a resguardar o direito à intimidade e à inviolabilidade do domicílio e garantir o sossego público, nos termos do disposto nos arts. 5º, X e XI, da Constituição Federal e 243, VI, do Código Eleitoral.

3. Na linha da atual jurisprudência desta Corte, a vedação aplica-se a todo tipo de propaganda via *telemarketing* ativo, assim considerado qualquer contato via telefonia, não excluídas da proibição as ligações feitas por atendentes ou pelo próprio candidato.

4. Não se conhece da consulta, já enfrentadas as questões por esta Corte Superior.

Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal Otávio Santos Silva Leite (PSD), pela qual questiona a possibilidade de o candidato a cargo eletivo ou colaborador de sua campanha efetuar ligações telefônicas – sem conteúdo gravado previamente – para correligionários e eleitores com os quais mantém contato com o objetivo de convidar para reuniões e atos de campanha, bem como de apresentar propostas de trabalho e pedir apoio político, tendo em vista o disposto no art. 29 da Res.-TSE nº 23.551/2018^[1]. Indaga, ainda, se as ligações podem ser efetuadas da sede do diretório do partido, considerado o disposto no art. 256, § 1º, do Código Eleitoral^[2].

A despeito da vedação ao uso de *telemarketing* para divulgação de propaganda eleitoral, prevista no art. 29 da Res.-TSE nº 23.551/2018, argumenta o consulente que “*os telefonemas feitos por pessoas que integram as campanhas dos candidatos para cadastro previamente constituído (amigos, militantes partidários, eleitores com os quais se conecta antes do processo eleitoral), há de merecer tratamento distinto, porquanto se atém a conjunto de pessoas que guardam proximidade com o candidato*” (ID nº 192090).

A consulta se encontra formulada nos seguintes termos (ID nº 192090):

a) Pode o candidato a cargo eletivo, ou algum colaborador da campanha, seja voluntário ou pessoa regularmente contratada, efetuar ligações telefônicas – sem qualquer conteúdo gravado previamente –, para seus correligionários a fim de lhes informar e convidar sobre reuniões, encontros de mobilização, panfletagens, visitas aos seus bairros ou cidade?

b) Pode o candidato a cargo eletivo, ou algum colaborador da campanha, seja voluntário ou pessoa regularmente contratada, efetuar ligação telefônica – sem qualquer conteúdo gravado previamente –, para listagem pessoal de eleitores com os quais o candidato já mantém regular contato, com o objetivo de lhes apresentar propostas, plataformas de trabalho, convidar para reuniões ou atos de campanha, ou mesmo, apenas, lhes pedir o apoio?



c) Tais ligações podem ser efetuadas a partir de sede de diretório ou comitê regularmente instituído, nos termos do art. 256, parágrafo primeiro, que faculta a instalação de linhas telefônicas em escritórios políticos eleitorais?

d) Caso a resposta seja negativa, como se dará o uso de comunicação telefônica por candidatura a cargo eletivo (candidatos, apoiadores voluntários e eventual equipe oficialmente contratada)?

Em 7.2.2018, distribuídos à minha relatoria, foram os autos remetidos à Assessoria Consultiva (Assec), que opinou pelo não conhecimento da consulta, já apreciado o objeto por este Tribunal Superior (ID nº 195622):

Quanto ao mérito, questiona o consulente, em síntese, sobre a extensão do conceito de *telemarketing*, cuja utilização é vedada pela legislação eleitoral.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que *telemarketing*, em uma definição corrente, corresponde à '*utilização do telefone e demais meios de telecomunicação pelo marketing de bens ou serviços*'^[3].

No contexto eleitoral, a proibição do uso do telemarketing tem previsão nas normas referentes à propaganda eleitoral, conforme disposição contida no referido art. 29 da Resolução-TSE nº 23.551/2018:

Art. 29. É vedada a realização de propaganda via telemarketing, em qualquer horário (Constituição Federal, art. 5º, incisos X e XI; e Código Eleitoral, art. 243, inciso VI).

Conforme indicado no próprio texto do dispositivo, a vedação para a realização de propaganda eleitoral via *telemarketing* advém dos direitos e garantias fundamentais conferidos aos cidadãos pela Constituição Federal e assegurados pelo Código Eleitoral, respectivamente:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Código Eleitoral

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

VI - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

Constata-se, portanto, que o objetivo da regra eleitoral inserta na Resolução-TSE nº 23.551/2018 é resguardar o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar e garantir o sossego público.



Observe-se que o citado dispositivo reproduz idêntica regra constante de instruções regulamentadoras de eleições pretéritas, razão pela qual esta Corte, em outras consultas de similar teor, já se manifestou sobre o tema e assentou a vedação à propaganda eleitoral pela via do *telemarketing* ativo.

[...]

Considerando os precedentes apontados, nos quais a manifestação do Colegiado recaiu em dispositivo normativo de idêntico teor ao ora questionado, entende-se que esta consulta revela-se prejudicada, porque o seu objeto já foi apreciado pelo TSE (Cta nº 1230/DF, Rel. Min. Cesar Peluso, DJ de 22.6.2006).

Por fim, cumpre registrar que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5122, mediante a qual é questionada a constitucionalidade do § 2º do art. 25 da Res.-TSE nº 23.4004/2014.

3. Assim, manifesta-se esta Assessoria pelo não conhecimento da consulta.

É o relatório.

[1] Art. 29. É vedada a realização de propaganda via *telemarketing*, em qualquer horário (Constituição Federal, art. 5º, incisos X e XI; e Código Eleitoral, art. 243, inciso VI).

[2] Art. 256. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.

§1º No período da campanha eleitoral, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas.

[3] Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa multiusuário 2009.3

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, de plano, cumpre consignar que, a teor do inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral, compete ao TSE, privativamente, *“responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”*.

O texto normativo exige, para o conhecimento da consulta, a presença cumulativa de três requisitos: **(i)** pertinência do tema (matéria eleitoral); **(ii)** formulação em tese; e **(iii)** legitimidade do consulente, o que observo ser a hipótese em apreço (Deputado Federal).

Cinge-se a presente consulta a indagações acerca da possibilidade de o candidato a cargo eletivo ou colaborador de sua campanha efetuar ligações telefônicas, da sede do diretório partidário, sem conteúdo gravado previamente, para convidar correligionários e eleitores para reuniões e atos de campanha, bem como para apresentar propostas de trabalho e pedir apoio político.

A matéria ventilada é tratada no art. 29 da Res.-TSE nº 23.551/2018, pelo qual vedada a realização de propaganda eleitoral via *telemarketing*, em qualquer horário, a resguardar o direito à intimidade e à inviolabilidade do domicílio e garantir o sossego público, nos termos do disposto nos arts. 5º, X e XI, da Constituição Federal e 243, VI, do Código Eleitoral.

Interpretando dispositivo de igual teor, referente à eleição pretérita – art. 25, § 2º, da Res.-TSE nº 23.404/2014 –, esta Corte Superior assentou que a vedação *“aplica-se a todo tipo de propaganda via telemarketing ativo”*, assim considerado qualquer contato via telefonia, não excluídas da proibição as ligações feitas por atendentes ou, como na espécie, pelo próprio candidato (Cta nº 22611, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 2.8.2016). Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. CONSULTA. TELEMARKEING. VEDAÇÃO.



1. O art. 25 da Res.-TSE nº 23.404/2014 proíbe a divulgação de propaganda eleitoral por *telemarketing*, em respeito à proteção à intimidade e à inviolabilidade de domicílio e objetivando evitar a perturbação do sossego público. Essa vedação aplica-se a todo tipo de propaganda via *telemarketing* ativo.

2. Não se coíbe o *telemarketing* receptivo, ou seja, aquele em que a iniciativa do contato é do próprio eleitor.

(Cta nº 18896, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 26.6.2015, destaquei).

No tocante ao primeiro questionamento, ainda que o motivo do contato telefônico seja para informar e convidar os correligionários “sobre reuniões, encontros de mobilização, panfletagens, visitas aos seus bairros ou cidades”, é possível extrair conteúdo propagandístico, a abarcar a hipótese na norma proibitiva.

Ao exame de indagação semelhante, o Min. Gilmar Mendes consignou em seu voto que “ao efetuar convites para participar de eventos, reuniões e encontros de campanha, logicamente se estará fazendo alusão à candidatura e, por conseguinte, ainda que implicitamente, divulgando-a”. Ressalvado, apenas, que se o correligionário for filiado ao partido político responsável pelo contato telefônico, “a relação será regida pelas normas da respectiva agremiação, sendo matéria interna corporis” (Cta nº 22611, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 2.8.2016).

O segundo questionamento, por sua vez, enquadra-se na hipótese típica de propaganda eleitoral via *telemarketing* vedada pela norma, dado que o contato com o eleitor seria, entre outros objetivos, para “pedir o apoio” político.

Nesse contexto, já enfrentadas as questões por esta Corte Superior, resta obstado o conhecimento da consulta. Cito precedente:

CONSULTA. UTILIZAÇÃO DE *TELEMARKETING*. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.404/2014. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. QUESTIONAMENTOS ACERCA DE REGULAMENTAÇÃO DO PLEITO PASSADO. CASO CONCRETO. **MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.**

[...]

2. O TSE, em outras consultas de conteúdo similar, já se pronunciou pela vedação do uso de *telemarketing* ativo.

3. Consulta não conhecida.

(Cta nº 39816, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 24.2.2016, destaquei).

Prejudicados os demais questionamentos, porquanto estão relacionados aos anteriores, a também inviabilizar seu conhecimento.

Diante dessas considerações, **não conheço** da consulta.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhores Ministros, peço vista dos autos.

PROCLAMAÇÃO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (presidente): Senhores Ministros, após o voto da Ministra Rosa Weber, que não conheceu da consulta, pediu vista o Ministro Luiz Fux.



Quero registrar um fato muito interessante: os relatórios das entidades que se encarregam de analisar o perfil biopsicológico dos homens e das mulheres afirmam que os homens têm mais força de trabalho do que as mulheres, mas a Ministra Rosa Weber é um prova inequívoca de que essa conclusão não procede.

Ontem, durante quase doze horas – não é mesmo Ministro Edson Fachin –, procedemos a um julgamento muito complexo, sob diversos ângulos, e a Ministra Rosa Weber capitaneou um voto sob ângulo completamente diverso, trabalhamos até tarde e Sua Excelência está presente aqui hoje com a mesma hígidez intelectual, com a mesma força física, motivo do nosso regozijo pela sua dedicação à magistratura.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 0600125-80.2018.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Consulente: Otávio Santos Silva Leite (Advogado: João Pedro Leite Barros – OAB: 41611/DF).

Decisão: Após o voto da relatora, não conhecendo da consulta, antecipou o pedido de vista o Ministro Luiz Fux.

Composição: Ministros Luiz Fux (presidente), Rosa Weber, Edson Fachin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 5.4.2018.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de consulta, de relatoria da Min. Rosa Weber, formulada pelo Deputado Federal Otávio Santos Silva Leite (PSD), nos seguintes termos:

- a) Pode o candidato a cargo eletivo, ou algum colaborador da campanha, seja voluntário ou pessoa regularmente contratada, efetuar ligações telefônicas – sem qualquer conteúdo gravado previamente –, para seus correligionários a fim de lhes informar e convidar sobre reuniões, encontros de mobilização, panfletagens, visitas aos seus bairros ou cidade?
- b) Pode o candidato a cargo eletivo, ou algum colaborador da campanha, seja voluntário ou pessoa regularmente contratada, efetuar ligação telefônica – sem qualquer conteúdo gravado previamente –, para listagem pessoal de eleitores com os quais o candidato já mantém regular contato, com o objetivo de lhes apresentar propostas, plataformas de trabalho, convidar para reuniões ou atos de campanha, ou mesmo, apenas, lhes pedir o apoio?
- c) Tais ligações podem ser efetuadas a partir de sede de diretório ou comitê regularmente instituído, nos termos do art. 256, parágrafo primeiro, que faculta a instalação de linhas telefônicas em escritórios político eleitorais?
- d) Caso a resposta seja negativa, como se dará o uso de comunicação telefônica por candidatura a cargo eletivo (candidato, apoiadores voluntários e eventual equipe oficialmente contratada)?.

2. A Assessoria Consultiva – ASSEC, em 21.2.2018, opinou pelo não conhecimento da consulta, por entender que o TSE já apreciou o seu objeto em diversos precedentes.

3. Iniciado o julgamento, em 5.4.2018, a Relatora Ministra Rosa Weber votou no sentido de não conhecer da consulta, tendo em vista que as questões já haviam sido enfrentadas pelo TSE, nos termos da seguinte ementa:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEMARKETING. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.551/2018. VEDAÇÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELA CORTE. NÃO CONHECIMENTO.



1. Consulta formulada, com base no art. 23, XII, do Código Eleitoral, por autoridade com jurisdição federal (Deputado Federal), à luz do disposto no art. 29 da Res.-TSE nº 23.551/2018, nos seguintes termos:

1.1 “Pode o candidato a cargo eletivo, ou algum colaborador da campanha, seja voluntário ou pessoa regularmente contratada, efetuar ligações telefônicas – sem qualquer conteúdo gravado previamente –, para seus correligionários a fim de lhes informar e convidar sobre reuniões, encontros de mobilização, panfletagens, visitas aos seus bairros ou cidade?”

1.2 “Pode o candidato a cargo eletivo, ou algum colaborador da campanha, seja voluntário ou pessoa regularmente contratada, efetuar ligação telefônica – sem qualquer conteúdo gravado previamente –, para listagem pessoal de eleitores com os quais o candidato já mantém regular contato, com o objetivo de lhes apresentar propostas, plataformas de trabalho, convidar para reuniões ou atos de campanha, ou mesmo, apenas, lhes pedir o apoio?”

1.3 “Tais ligações podem ser efetuadas a partir de sede de diretório ou comitê regularmente instituído, nos termos do art. 256, parágrafo primeiro, que faculta a instalação de linhas telefônicas em escritórios políticos e eleitorais?”

1.4 “Caso a resposta seja negativa, como se dará o uso de comunicação telefônica por candidatura a cargo eletivo (candidatos, apoiadores voluntários e eventual equipe oficialmente contratada)?”

2. O art. 29 da Res.-TSE nº 23.551/2018, pelo qual vedada a realização de propaganda eleitoral via telemarketing, em qualquer horário, visa a resguardar o direito à intimidade e à inviolabilidade do domicílio e garantir o sossego público, nos termos do disposto nos arts. 5º, X e XI, da Constituição Federal e 243, VI, do Código Eleitoral.

3. Na linha da atual jurisprudência desta Corte, a vedação aplica-se a todo tipo de propaganda via telemarketing ativo, assim considerado qualquer contato via telefonia, não excluídas da proibição as ligações feitas por atendentes ou pelo próprio candidato.

4. Não se conhece da consulta, já enfrentadas as questões por esta Corte Superior. Consulta não conhecida.

4. Contudo, o Ministro Luiz Fux formulou pedido antecipado de vista da presente consulta.

5. Em 18.10.2018, tendo em vista o término do 2º biênio do Ministro Luiz Fux, os autos foram remetidos ao meu gabinete, de modo que trago a presente consulta a julgamento.

6. Entendo que a consulta não deve ser conhecida, seja em razão do início do período eleitoral, seja em razão de a matéria já ter sido apreciada tanto pelo Tribunal Superior Eleitoral quanto pelo Supremo Tribunal Federal.

7. O art. 23, XII, do Código Eleitoral¹ estabelece que compete privativamente ao TSE responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. Diante disso, o conhecimento de consultas ao TSE pressupõe: (i) legitimidade do consulente (autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político); (ii) abstração (não se relacionar a nenhum caso concreto); (iii) pertinência temática (tratar de direito eleitoral); e (iv) objetividade (a pergunta deve ser formulada de forma a não comportar múltiplas respostas).

8. Além desses requisitos, a jurisprudência do TSE tem entendido que o início do processo eleitoral – que atualmente se dá a partir do dia 20 de julho, quando começa o período de realização das convenções partidárias² – impede o conhecimento de consultas. Isso porque o Tribunal Superior Eleitoral poderá apreciar o objeto do questionamento no âmbito de casos concretos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

CONSULTA. REELEIÇÃO. CARGO. PREFEITO. MEMBRO DE ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO PÚBLICO. FUNÇÕES DESEMPENHADAS POR CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS REALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE DADO O RISCO DE APRECIACÃO DE DEMANDAS CONCRETAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. A consulta não deve ser conhecida quando já iniciado o processo eleitoral, porquanto o objeto do questionamento poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral ante a sobrevivência de demandas concretas.

2. Consulta não conhecida.

(CTA nº 233-32/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 9.8.2016);



CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÕES EM ESPÉCIE E ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. ART. 4º, § 5º, DA RES.-TSE Nº 23.463/2015. PROCESSO ELEITORAL INICIADO. NÃO CONHECIMENTO. Iniciado o processo eleitoral, não se conhece da consulta sobre o teor do art. 4º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 ("Art. 4º *omissis* § 5º Não serão computados para efeito da apuração do limite de gastos os repasses financeiros realizados pelo partido político para a conta bancária do seu candidato."), especificamente acerca de doações em espécie e estimáveis em dinheiro realizadas por partido em favor de candidato. Precedentes. Consulta não conhecida. (CTA nº 271-44/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 17.11.2016);

CONSULTA. PROPOSTA DE LEI. CARREIRAS E CARGOS REESTRUTURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A consulta é via inadequada para análise das condutas vedadas aos agentes públicos de que trata o art. 73 da Lei das Eleições, pois a comprovação de sua ocorrência demandaria a verificação de circunstâncias do caso concreto. 2. Ademais, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral também em caso concreto. 3. Consulta não conhecida. (CTA nº 103683, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 16.9.2014).

9. Portanto, tendo em vista que o período eleitoral já se iniciou, voto pelo não conhecimento da consulta.

10. Ainda que assim não fosse, a solução adequada ao caso seria o não conhecimento da consulta. Isso porque a matéria já foi apreciada tanto pelo Tribunal Superior Eleitoral, nas Ctas nº 205-35/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, Red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes; nº 226-11/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, nº 18896/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes e nº 398-16/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; quanto pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da ADI nº 5122 (Rel. Min. Edson Fachin, j. em 3.5.2018). Neste caso, o STF julgou improcedente a ação direta, declarando a constitucionalidade do dispositivo da Resolução do TSE que proíbe a realização de propaganda eleitoral via telemarketing em qualquer horário, conforme a seguinte ementa:

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Art. 25, § 2º, da Resolução 23.404, de 05 de março de 2014, do TSE, que dispõe sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2014. Vedação à realização de propaganda eleitoral via telemarketing, em qualquer horário. 3. Pressupostos formais da ação observados. 4. Perda de objeto. Inocorrência. Relevância transcendente da matéria e produção de efeitos prospectivos. Precedentes. 5. Usurpação de competência do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Eleitoral. Inocorrência. Competência do TSE editar Resoluções com vistas a resolver, de forma rápida e eficiente, questões necessárias ao regular processo eleitoral. 6. Censura. Inexistência. A vedação à veiculação de propaganda política por meio de telemarketing não configura controle prévio, por autoridade pública, do conteúdo ou da matéria a ser veiculada. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

11. Diante do exposto, com base no art. 25, § 5º, VI, do RITSE, voto no sentido de não conhecer da presente consulta.

12. É como voto.

1 Código Eleitoral. Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:(...) XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político ;

2 Lei nº 9.504/1997. Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 0600125-80.2018.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Consulente: Otávio Santos Silva Leite (Advogado: João Pedro Leite Barros – OAB: 41611/DF).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 4.12.2018.

